



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.026 - MA (2013/0337511-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em situações excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

III - O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegadas nulidades, que, vale ressaltar, não foram arguídas no recurso de apelação, interposto em causa própria pelo Recorrente, e, tampouco, foi ajuizada revisão criminal suscitando a questão, sendo inviável o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.026 - MA (2013/0337511-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO**, contra decisão de fls. 272/281 e-STJ, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a Agravante reitera as alegações apresentadas no *writ* alegando, em síntese, que o Paciente teria sido condenado em processo manifestamente nulo.

Sustenta que não pode ser afastada a garantia constitucional de impetração do *habeas corpus* para dar lugar a outra ação, prevista na lei ordinária, qual seja, a revisão criminal, que não possui prazo, seja para seu ajuizamento, seja para seu julgamento.

Assevera o cabimento do *mandamus* contra decisão transitada em julgado, porquanto não há necessidade de exame de fatos e provas para a apuração da ocorrência das nulidades aventadas.

Afirma, ainda, tratar-se de *habeas corpus* originário, em que as alegações da defesa não foram apreciadas pelo Tribunal coator, sendo objeto desta impetração, dentre outros, a deficiência da defesa técnica.

Por fim, aduz que embora não se pretenda diretamente o retorno do Paciente ao mandato de Vereador, este decorrerá da suspensão dos efeitos da condenação, conforme precedentes desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 279.026 - MA (2013/0337511-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

De início, cumpre observar que o presente *habeas corpus* foi rejeitado liminarmente, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, porquanto substitutivo de revisão criminal, conforme o entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso, no julgamento daqueles autuados sob ns. 109.956/PR e 104.045/RJ, bem como em razão da impossibilidade, *in casu*, da concessão da ordem de ofício.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 272/281):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de **JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO**, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

Consta dos autos, que na Ação Penal n. 120-56.2009.8.10.0072, o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/2003, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barão Grajaú/MA, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, em regime aberto (e-STJ Fls. 179/180).

Interposta apelação criminal, o Tribunal a quo deu-lhe provimento para reduzir a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 231/246).

Após o trânsito em julgado da ação penal, impetrou-se o presente writ no qual se alega manifesto constrangimento ilegal sob o argumento de que o Paciente foi condenado em processo manifestamente nulo, pois inexistente laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da munição apreendida, como previsto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, em sua redação originária, contemporânea da prática do delito.

Afirma a nulidade da ação penal devido à deficiência da defesa técnica, consubstanciada na impropriedade das alegações finais, com manifesto prejuízo ao Acusado, bem como por carência de motivação da sentença, idônea a justificar a condenação do Paciente.

Assevera que, não havendo recurso da acusação, não poderia a decisão da instância superior suprir as deficiências da sentença condenatória, diante da impossibilidade de reformatio in pejus, visto que tal resultado seria desfavorável ao único Apelante.

Assevera a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do Paciente da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

Por fim, declara a iminência do cumprimento da sentença condenatória, se não para recolher o Paciente à prisão, pelo menos para extinguir mandato de vereador à Câmara Municipal de Barão do Grajaú, configurando o periculum in mora.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da sentença condenatória, e, no mérito, a anulação da ação penal. É o relatório.

Decido.

De início, verifico tratar-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, pois pretende-se a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, em ação penal já transitada em julgado.

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR, julgado em 07.08.2012, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto do recurso próprio (apelação, agravo em execução ou recurso especial), ou sucedâneo de revisão criminal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência do remédio constitucional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013 - destaquei).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC 267.702/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 02.10.2013; HC 180.987/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 18.09.2013; HC 227.271/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19.09.2013; HC 143.559/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 16.09.2013; HC 272.762/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16.09.2013; HC 178.850/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 13.09.2013; HC 246.620/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 05.09.2013.

Na hipótese dos autos, verifico que o presente habeas corpus foi impetrado posteriormente à mudança do entendimento, o que reforça sua inadmissibilidade.

Ademais, a ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante da ação penal (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.08.2012).

No caso dos autos, o Impetrante postula, em síntese, o reconhecimento de nulidades aptas a ensejar a nulidade da ação penal, bem como, a iminência da perda do cargo de vereador, configurando o periculum in mora.

De plano, não verifico a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia no acórdão impugnado, que impliquem ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, idônea a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Com efeito, quanto à nulidade da ação penal com condenação transitada em julgado, considerando a restrita via de cognição do writ, tal alegação deve ser impugnada na via própria, no caso, a revisão criminal.

Mesmo porque, no tocante ao mérito das alegadas nulidades, observo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, sendo inviável o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, devendo a questão ser analisada previamente pelas instâncias ordinárias. No caso dos autos, inclusive, não há notícia de que sequer tenha sido manejada revisão criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESES DE NULIDADE QUE DEVERIAM SER OBJETO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade no acórdão que não conheceu do habeas corpus. As teses arguidas no mandamus, objetivando a anulação de ação penal com condenação transitada em julgado, deveriam ser suscitadas na via própria, no caso, a revisão criminal. E não é possível avaliar, desde logo, o mérito das alegações de nulidade, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.451/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO PELA CORTE ESTADUAL. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre os temas trazidos à apreciação, não está autorizada esta Corte Superior a se manifestar originariamente sobre as questões, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus. Precedentes.

3. A matéria suscitada depende de reexame de fatos e provas, razão pela qual a Corte local não se manifestou sobre ela no âmbito sumário do writ, restringindo o seu conhecimento ao meio recursal ordinariamente previsto, qual seja, a revisão criminal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 203.023/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012).

Outrossim, observo também não ser viável a utilização do habeas corpus para veicular discussão acerca de eventual perda de cargo público, ou, como no caso, de mandato eletivo, em decorrência de sentença condenatória, por não mais existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção, condição indispensável para o manejo dessa ação constitucional. Confira-se nesse sentido:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II, SEGUNDA PARTE. LEI N. 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. (...)

VIII. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, amparada pelo entendimento da Suprema Corte, é no sentido de que a suspensão de direitos políticos não é matéria passível de debate em sede de habeas corpus, não se tratando de violação ao direito de locomoção.

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.217/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/06/2012, destaques meus).

PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA COMPRA DE MEDICAMENTOS. ART. 89 DA LEI 8.666/93. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO-ATINGIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da suspensão dos direitos políticos do sentenciado, por não ofender, mesmo que indiretamente, a sua liberdade de locomoção.

2. Ordem não-conhecida.

(HC 109847/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010, destaque meu).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

A discussão a respeito da possibilidade de evitar a suspensão de direitos políticos em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não envolve violação a direito de locomoção, motivo pelo qual não pode ser conhecida em sede de habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 96482/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 02/06/2008, destaque meu).

HABEAS CORPUS – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO – SURSIS – LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AFETADA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM NÃO-CONHECIDA.

I. O remédio constitucional do habeas corpus se presta para sanar qualquer constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal à liberdade de locomoção das pessoas, ainda que de forma iminente.

II. A discussão acerca do cabimento ou não da suspensão dos direitos políticos de condenado beneficiado com o sursis em nada se relaciona com sua liberdade de locomoção.

III. Não conheceram do writ.

(HC 69960/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 311, destaque meu).

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 694, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública" (Súmula 694 STF)

2. A discussão a respeito da nulidade da decretação da perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, é inviável na via estreita do habeas corpus, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

3. Ordem denegada.

(HC 111.343/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 16/12/2011, destaque meu).

HABEAS CORPUS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA NESSA PARTE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. CRIME DE CONCUSSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmou a sentença condenatória, restou inequivocamente sem objeto a presente impetração no que se refere à alegada impossibilidade da execução provisória da pena, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.

2. Quanto à perda do cargo público por efeito da condenação imposta, trata-se de questão que em muito se afasta do direito ambulatorio do paciente, descabendo sua discussão na via eleita. Além disso, não tendo o órgão colegiado enfrentado a questão ora suscitada, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto; não é reincidente em crime doloso; o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias lhe são favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada pelo juiz no mínimo legal. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição da pena.

4. Ordem conhecida parcialmente, e, nessa extensão, concedida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que proceda à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

(HC 57.473/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 273, destaque meu).

*Isto posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial, ante a manifesta inviabilidade do writ, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.*

Cientifique-se o Ministério público Federal.

Publique-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, pretende o Recorrente validar a utilização do *habeas corpus* como verdadeira revisão criminal, o que se mostra incabível, evidenciando o desvirtuamento da ação constitucional.

Com efeito, a rejeição liminar do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal revela-se consentânea com as recentes decisões deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a sentença condenatória foi proferida em 2/2/2009, condenando o paciente por fatos ocorridos em 17/2/2005, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29 de junho de 2011 (fl. 344). Ou seja, valeu-se o agravante da presente ação constitucional como verdadeira revisão criminal, para impugnar condenação transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, tratando-se, portanto, de nítido desvirtuamento do remédio heroico. Precedentes.

2. Além disso, a decisão do Tribunal Regional Federal declinatória da competência transitou em julgado aos 26 de abril de 2010, esclarecendo a instância de origem que não foi interposto nenhum recurso contra o acórdão, depositando a defesa, no manejo do writ, a expectativa de ver alcançada, por via oblíqua, a pretensão que deixou escoar, comportamento que denota inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal, como se o mandamus se prestasse à revisão de decisão sujeita a recurso próprio e adequado, previsto no sistema processual penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 231.757/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.072/90. ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTS. 33 E 59, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM, DE OFÍCIO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em situações excepcionais, quando constatada, como na espécie, a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente. Precedentes.

(...)

VIII - Habeas corpus não conhecido. Concessão parcial da ordem, de ofício, para, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, determinar ao Juízo da Execuções Criminais que proceda à fixação do regime prisional adequado, à luz dos elementos constantes nos autos.

(HC 266.835/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/12/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O mérito da impetração originária, qual seja, a nulidade ou não da citação por edital do paciente, não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que embora tenha denegado a ordem ali pleiteada entendeu que a questão deveria ser objeto de revisão criminal, ante o trânsito em julgado das sentenças condenatórias proferidas nos feitos cuja anulação se pretendia.

2. A mesma orientação tem sido adotada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.888/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013).

HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL E REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial ou mesmo à revisão criminal.

2. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal, atinente ao reconhecimento da inépcia da denúncia, encontra-se superado pelo trânsito em julgado da condenação, que somente pode ser revista pelos mecanismos de impugnação previstos pelo Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 162919/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

Por outro lado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as nulidades ora alegadas, que, vale ressaltar, não foram apontadas no recurso de apelação (e-STJ Fls. 196/201), interposto em causa própria pelo próprio Recorrente, e tampouco foi ajuizada revisão criminal suscitando a questão, sendo inviável o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TESES DE NULIDADE QUE DEVERIAM SER OBJETO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. "O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição." (STF, HC n.º 104.045/RJ, julgado em 21.8.2012, de relatoria da Ministra Rosa Weber).

5. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade no acórdão que não conheceu do habeas corpus. As teses arguidas no mandamus, objetivando a anulação de ação penal com condenação transitada em julgado, deveriam ser suscitadas na via própria, no caso, a revisão criminal. E não é possível avaliar, desde logo, o mérito das alegações de nulidade, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 148.451/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões referentes à indigitada nulidade da citação por edital e da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre os tópicos, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do writ pela autoridade apontada como coatora no que se refere às vislumbradas eivas, já que se revela descabida a impetração de habeas corpus na origem após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, sendo esta a ação própria para a apreciação das ilegalidades aventadas.

3. Igualmente, inviável a alegação das referidas máculas perante este Sodalício, já que inexistente qualquer manifestação das instâncias de origem sobre elas, tanto no habeas corpus ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado, quanto na apelação criminal interposta pelas partes.

4. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

5. O acórdão que deu parcial provimento ao apelo ministerial e negou provimento ao do acusado não fez qualquer menção à aventada nulidade da citação do paciente por edital e da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, até mesmo porque a defesa não as aventou em momento algum no curso da instrução processual, tendo pleiteado em seu recurso apenas a absolvição do réu por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o expurgo da pena substitutiva de prestação pecuniária ou a sua redução para um salário mínimo.

6. Tais matérias deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.726/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013, destaques meus).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0337511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 279.026 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001205620098100072 0006052013 1202009 1205620098100072 1298502013 6052013
962009

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JUDITH MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.